



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 97 /2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/11/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3793/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/324965/96

RECORRENTE: G. BEZERRA & CIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. NULIDADE PROCESSUAL. Para o desenvolvimento de qualquer ação fiscal, o agente do Fisco deve estar devidamente autorizado. Por conseguinte, a ausência do Ato Designatório vicia todo o procedimento de lançamento do crédito tributário. Configurada a falha processual, por inobservância do disposto no art. 725, do Dec. nº 21.219/91. Ação fiscal NULA por impedimento dos agentes do fisco, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância. Recurso voluntário provido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo contém a seguinte acusação fiscal:
“ Ao examinarmos os Livros e Documentos Fiscais da empresa supramencionada, constatamos que a mesma adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal no valor de CR\$ 10.909.701,74, motivo pelo qual lavramos o presente Auto de Infração ”.

O agente do fisco considerou como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 113, com penalidade prevista no art. 767, inciso III, alínea “a”, do Dec. 21.219/91.

Às fls. 03 a 1.232 dos autos, constam as Informações Complementares, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, cópias de diversas notas fiscais série D e série B-1, Inventários de mercadorias em 31.12.92, Relatório da Posição do Inventário em 31.12.92, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Inventário de mercadorias em 30.12.93, Relatório da Posição do Inventário em 31.12.93 e os Relatórios das Entradas e Saídas de Mercadorias.

A atuada, tempestivamente, compareceu aos autos para impugnar o feito fiscal, oportunidade em que, apoiada em demonstrativo com valores extraídos dos registro fiscais procura provar que levantamento fiscal apresenta uma disparidade bastante grande em relação aos dados de sua escrita fiscal.

O ilustre julgador singular após análise dos autos decidiu pela procedência do feito fiscal, por entender que o Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias demonstra que a autuada deixou de emitir notas fiscais nas saídas de mercadorias.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso, alegando o seguinte:

1 – preliminarmente, que deixou de contestar a ação fiscal porque desconhecia os elementos que supostamente estavam a fundamentar o lançamento, o que torna o AI nulo por cerceamento do direito de defesa. Acrescenta ainda, que somente teve acesso à documentação após recebida intimação da decisão recorrida, quando surpreendida com a expressão financeira da condenação compareceu ao Contencioso, oportunidade em que se deparou com um processo contendo mais de 1.300 (mil e trezentas) folhas, ali inseridos relatórios de movimentos de mercadorias jamais submetidos à análise da autuada.

2 – Que, o TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO, que originou o AI foi lavrado em 24.07.96, e os Relatórios de Entradas por Documentos e de Saídas por Documentos, foram expedidos, respectivamente nos dias 11 e 12 de julho daquele ano, **ANTES PORTANTO – grifo do autuado**, de iniciada a ação fiscal que culminou com a lavratura do Auto de Infração aqui atacado. o que torna nula ação fiscal por extemporaneidade do ato praticado.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 089/2000, não acolhe os argumentos expostos na peça recursal, e opina ao final, pela confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 1269 dos autos.

O presente processo foi submetido à apreciação da egrégia 2ª Câmara, que decidiu pela conversão do seu curso em diligência fiscal, a fim de que fosse providenciada a juntada do Ato Designatório da ação fiscal, no caso, a Ordem de Serviços nº 96.1708.

Em atendimento ao pedido de diligência, que repousa às fls. 1274, foi anexado uma cópia do Sistema CAF- CONTROLE DE AÇÃO FISCAL, tendo os Conselheiros da Egrégia câmara por unanimidade de votos e de acordo com o parecer oral da Douta PGE, resolvido novamente devolver o processo a Célula de Perícia e diligência, para que fosse anexada a cópia da OS, que designou a ação fiscal, de acordo com o pedido anteriormente formulado, conforme Resolução 076/2000 do presente processo.

Como resposta ao novo pedido, foi encaminhado a informação do agente autuante, onde o mesmo declara não se encontrar mais em seus arquivos a O.S que designou a ação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação fiscal de que a atuada teria vendido mercadorias sem a devida documentação fiscal no valor de CR\$ 10.9098.701,74 conforme relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

O ilustre julgador singular proferiu decisão condenatória, consubstanciada nos resultados apresentados no relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Nas razões de recurso, a atuada pede a nulidade do processo alegando o cerceamento do direito de defesa porque não recebera a documentação necessária à contestação da ação fiscal, e a extemporaneidade do ato praticado, porquanto o Termo de Início de Fiscalização foi lavrado em 24 de julho de 1996 e os Relatórios de Entradas por Documentos e de Saída foram expedidos respectivamente nos dias 11 e 12 de julho.

Analisando as peças que constituem os autos constata-se que o contribuinte recebeu através de Aviso de Recebimento – AR, postado em 29/08/96, os AIs nºs 324965 e 324966, as Informações Complementares, cópias de documentos fiscais e relatórios computadorizados, portanto, ficando afastada a nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Entretanto, examinando-se as peças constitutivas do presente processo, constatou-se a ausência da Ordem de Serviço nº 96.1708, que autorizou o procedimento fiscal iniciado através do Termo de Início de Fiscalização nº 066311, datado de 24.07.96.

Sendo o Ato Designatório, parte integrante do processo, pois através dele pode-se averiguar se o agente fiscal estava devidamente autorizado a desenvolver a ação fiscal conforme determinações expressa no art. 725 do Dec. nº 21.219/91, torna tal peça processual de fundamental importância para a determinação do desfecho do litígio em análise.

Assim, ao longo de toda a análise do processo, buscou-se através das diligências solicitadas sanar a falha formal da ausência da Ordem de Serviço, o que não foi possível, pelo que ficou evidenciado nas respostas as fls. 1281 – Informação Fiscal dos autos..

Dessa forma, diante das falhas apresentadas fica evidenciada a nulidade do processo, por impedimento do agente atuante, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97, in verbis:

“Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora “.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e decidir pela nulidade do processo de acordo com a manifestação oral da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

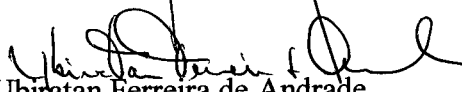
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **G. BEZERRA & CIA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª. Instância, e decidir pela nulidade do processo de acordo com a manifestação oral da douda Procuradoria Geral do Estado.

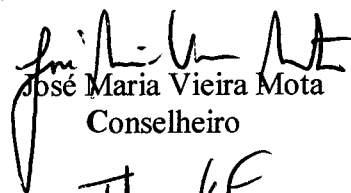
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **05/02/2001**

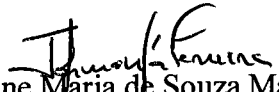

Nabor Barbosa Meira
Presidente



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


José Miltonio Coiares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro